



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 02.575/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO**, Sr. **EUGÊNIO PACELLI DE LIMA**, **exercício de 2011**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.*

ACÓRDÃO APL – TC - 204/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-02.575/2012** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2011** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de CONDADO**, Senhor **EUGENIO PACELLI DE LIMA**; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:

I. Quanto à Gestão Fiscal

- Déficit financeiro e na execução orçamentária, em desrespeito ao § 1º do art. 1º da LRF, quanto à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

II. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04.

- Despesas não lícitas no valor de R\$ 152.447,21, correspondendo a 1,44% da despesa orçamentária total.
- Não pagamento de parte da contribuição previdenciária patronal ao INSS no valor de R\$ 307.981,57, o que corresponde a 27,01% do total devido.
- Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária dos segurados ao INSS no valor de R\$ 98.616,75, o que corresponde a 24,02% do total devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas justificavam a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas; **irregularidade** das despesas realizadas no exercício de 2011; aplicação de **multa pessoa** ao Gestor; **recomendação** ao Prefeito e **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária.

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011;**
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. Aplicar multa ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. Recomendação ao referido gestor no sentido de conferir estrita observância no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões;**
- V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de abril de 2013*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Formalizador

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 17 de Abril de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL